



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Rio Branco
Processo: 07067613820198010001
Classe do Processo: Petição
Data/Hora: 29/10/2019 08:44:10

Partes

Solicitante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Documentos

Petição: 2638396_RECURSO_DE_AP
ELACAO_01 - 1-5.pdf
Anexo - Petição: 2638396_RECURSO_DE_AP
ELACAO_Anexo_02 - 1-3.pdf



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n. 07067613820198010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DIEGO DE SOUZA AMARAL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 11 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC

PROCESSO N.^o 07067613820198010001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: DIEGO DE SOUZA AMARAL

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Corroborado pelas provas constantes nos autos, em especial o laudo pericial, verifica-se que a verba indenizatória cabível à parte Apelada foi integralmente paga na esfera administrativa, pelo que não há de se falar em qualquer complementação.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO PAGAMENTO INTEGRAL REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA
DA INOBSERVÂNCIA AO LAUDO PERICIAL DE FLS.116

Conforme se verifica dos documentos acostados pela parte Apelada, a mesma foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **03/11/2018**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago o valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais)**.

Com base no laudo de fls.116 houve **QUITAÇÃO, considerando que o pagamento administrativo corresponde ao quantum apurado no laudo pericial, o qual verificou que a lesão da parte autora é de 75% (GRAU INTENSO) sobre Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores, e o valor equivale ao montante pago na seara administrativa, qual seja, R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).**

Certo é que a r. sentença deixou de observar a equivalência entre o valor pago administrativamente e o constatado pela perícia médica, o que virá a resultar na improcedência do pedido autoral.

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, para que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, CPC, vez que o valor indenizatório pago na esfera administrativa corresponde ao que foi apurado com base no exame pericial que consta dos autos.

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Caso os ilustres julgadores não entendam pela quitação administrativa pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Por certo, em atenção ao art. 373, I, do CPC, por se tratar de prova constitutiva de seu direito, é ônus da parte autora, ora apelada, trazer aos autos provas a justificarem o pleito deduzido em juízo, sendo farta a jurisprudência neste sentido¹.

Pertinente destacar, que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios. Em continuidade, temos que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Portanto, para estipular o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível que a petição inicial seja instruída pelo laudo do IML, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima².

Logo, tendo a parte Apelada deixado de comprovar suas alegações, ou seja, inexistindo provas de uma invalidez permanente total, impõe-se a reforma da sentença que reconheceu a complementação da indenização.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, requer o provimento do presente Recurso, para reformar *in toto* a r. sentença e julgar improcedente os pedidos da Apelada, na forma do art. 487, inciso I, da Lei Instrumental Civil, reconhecendo como integral a quitação administrativa da indenização, referente ao sinistro noticiado, na monta de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).

¹“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

² Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 11 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **4550 - OAB/AC** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DIEGO DE SOUZA AMARAL**, em curso perante a **1^a VARA CÍVEL** da comarca de **RIO BRANCO**, nos autos do Processo nº 07067613820198010001.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	15/10/2019
Nº	001.0106218-22
TOTAL	R\$ 350,62

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0706761-38.2019.8.01.0001
Tipo de custas : Recursos Data do cálculo : 15/10/2019
Requerente : Diego de Souza Amaral
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Nome da ação : Procedimento Comum
Área : Cível Vencimento : 14/12/2019
Valor da causa : R\$ 23.375,00 Perc. cálculo : 100,00 %
Cartório : Secretaria da 1ª Vara Cível
Comarca : Rio Branco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Taxa Judiciária	SUBTOTAL R\$ 350,62			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Taxa Judiciária - Recurso de Apelação Valor ação: 23.375,00 % Aplicado: 1,50 Valor mínimo: 149,70 Valor máximo: 19.960,00	1	350,62	0,00	350,62

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 350,62



| 001-9 |

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.

Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

RECEBO DO SACADO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6	Data de Vencimento 14/12/2019
Data do Documento 15/10/2019	Nr. Documento 0706761-38.2019.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 15/10/2019	Nosso-Número 28490980000061872
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 350,62
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO. Autor: Diego de Souza Amaral Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$23.375,00 - Classe: Procedimento Comum					(+) Juros/Multa
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					(=) Valor Cobrado 350,62
Líder dos Consórcios DPVAT S/A Endereço: Secretaria da 1ª Vara Cível					Guia: 001.0106218-22
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Recebimento através do cheque nº
do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado.



| 001-9 |

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6	Data de Vencimento 14/12/2019
Data do Documento 15/10/2019	Nr. Documento 0706761-38.2019.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 15/10/2019	Nosso-Número 28490980000061872
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 350,62
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO. Autor: Diego de Souza Amaral Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$23.375,00 - Classe: Procedimento Comum					(+) Juros/Multa
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					(=) Valor Cobrado 350,62
Líder dos Consórcios DPVAT S/A Endereço: Secretaria da 1ª Vara Cível					Guia: 001.0106218-22
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



| 001-9 |

00190.00009 02849.098005 00061.872172 4 81030000035062

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					Data de Vencimento 14/12/2019
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121					Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6
Data do Documento 15/10/2019	Nr. Documento 0706761-38.2019.8.01.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 15/10/2019	Nosso-Número 28490980000061872
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 350,62
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO. Autor: Diego de Souza Amaral Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$23.375,00 - Classe: Procedimento Comum					(+) Juros/Multa

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					Guia: 001.0106218-22
Líder dos Consórcios DPVAT S/A Endereço: Secretaria da 1ª Vara Cível					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação
Sacador/Avalista					





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
22/10/2019	22/10/2019	0	ESTADUAL
Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
2638396	07067613820198010001		
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DÉPÓSITO (R\$)
AC	Vara Cível	RÉU	350,62
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	CPF / CNPJ		
DIEGO DE SOUZA AMARAL	09248608000104		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	TIPO DE PESSOA		
8F7B096482FC4285	FÍSICA		
CÓDIGO DE BARRAS			
00190.00009 02849.098005 00061.872172 4 81030000035062			